



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000361047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1519937-43.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido DAVID VIDAL DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, determinando o regular prosseguimento do feito, com designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66048

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1519937-43.2023.8.26.0477

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: DAVID VIDAL DE LIMA

COMARCA: PRAIA GRANDE

AÇÃO PENAL Nº 1519937-43.2023.8.26.0477

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

DECISÃO: JUIZ VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade do réu, sem a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, após a vítima manifestar interesse em se retratar da representação por crime de ameaça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da representação pela vítima, em casos regidos pela Lei Maria da Penha, pode ser realizada sem a audiência específica prevista em lei.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Maria da Penha exige que a renúncia à representação seja feita perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, conforme art. 16 da Lei 11.340/06.

4. A ausência de data na pauta de audiências não justifica a não realização de ato indispensável ao desfecho do caso. Cabe ao juízo adequar a pauta, priorizando processos urgentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão atacada e determinar o regular prosseguimento do feito, com a designação da audiência prevista no art. 16 da Lei

11.340/06.

Tese de julgamento: 1. A retratação da representação em casos da Lei Maria da Penha exige audiência específica perante o juiz. 2. A falta de data na pauta de audiências não justifica a omissão de ato processual indispensável.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, inciso IV.

Lei 11.340/06, art. 16.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.616.944/SE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fl. 40, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, julgou extinta a punibilidade de DAVID VIDAL DE LIMA, com apoio no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta, em resumo, o recorrente, que era indispensável a realização da audiência prevista o art. 16 da Lei 11.340/06. Busca a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, a decisão recorrida foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento.

É o relatório.

Foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de ameaça. Ao narrar o fato

à autoridade policial, a ofendida manifestou interesse em representar criminalmente, mas, posteriormente, se retratou da representação, razão pela qual o Ministério Público requereu a designação de audiência, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, pretensão indeferida nos seguintes termos:

*“Verifica-se dos autos que a vítima se retratou da representação, manifestando o seu desinteresse em ver o investigado processado, inexistindo indícios de eventual coação. Consigne-se, ainda, que se revela desnecessária e inviável a designação da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, conforme requerido pelo Ministério Público, **tendo em vista a extensa pauta de audiências deste Juízo, com designações para o ano de 2028.**” (fl. 40).*

A decisão não merece subsistir, porém.

Isto porque, quando a vítima manifesta interesse em se retratar da representação ofertada, a legislação prevê a necessidade de realização de audiência para esta finalidade específica.

O texto legal estabelece que a renúncia à representação somente será admitida na presença do juiz (art. 16 da Lei 11.340/06). Cuida-se, portanto, de determinação legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO REALIZADA PERANTE A SECRETARIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada.*

Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016) (HC n. 138.143/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019.).

2. *Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente na secretaria, não tendo comparecido na audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao julgar improcedente a revisão criminal. Além disso, conforme presente no acórdão recorrido, em audiência de instrução, realizada em 16/10/2017, a vítima reafirmou, com riqueza de detalhes, os fatos que ensejaram a condenação do autor (e-STJ fls. 114), o que demonstra sua vontade no prosseguimento da ação penal, como feito.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ – AgRg no AREsp n. 2.616.944/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

De outro lado, o fundamento de ausência de data na pauta de audiência não pode ser invocado como justificativa para que não se realize ato indispensável para o desfecho do caso.

Cabe ao juízo adequar a pauta de audiências, priorizando processos com réus presos e aqueles urgentes, em que se avizinha algumas das hipóteses de prescrição ou decadência.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, determinando o regular prosseguimento do feito, com designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.**

XAVIER DE SOUZA

Relator